

Mães que abandonam e mães abandonadas

A tragédia do abandono de crianças se repete, inunda o noticiário e comove a opinião pública sem suscitar ações capazes de solucionar ou pelo menos atenuar significativamente os problemas sociais que a motivam. Para transformar essa realidade, precisamos superar mitos, temores e maniqueísmos

POR MARIA ANTONIETA PISANO MOTTA*

De tempos em tempos somos surpreendidos por notícias inquietantes, e muitas vezes chocantes, que se multiplicam em muitas interrogações escandalizadas, em muitas notícias da mídia, em muitas declarações indignadas, mas em poucas ou nenhuma iniciativa que seja efetiva na busca da solução do problema.

Recentemente tivemos vários casos de crianças abandonadas nos mais diferentes locais públicos, algumas correndo perigo de vida, estarrecendo a população. É no rastro das emoções que tais acontecimentos suscitam que a nação inteira se viu mobilizada.

Nossa moral social se indigna com o destino dado a esses inocentes e clama por punição para essas “mães desnaturadas”. Bebês encontrados na lagoa, no metrô, na porta de um estranho, no lixo sempre causam enorme comoção, e muitos se declaram incapazes de entender um ato como esse.

Como compreender que justamente aquela mulher que deveria ter o amor maior, o desejo do cuidado especial ao filho, o “instinto” de proteção seja capaz de uma atitude desse teor?

O mito do amor materno nos impede de examinar com objetividade e clareza a questão para que possamos encontrar as soluções necessárias e adequadas para tal quadro, que retrata uma realidade social crônica, grave, mas que só vem à tona quando bebês boiam em lagoas.

ESPETÁCULO DO “BEM” E DO “MAL”

A mídia, por sua vez, acredita dar conta de seu papel social entrevistando mães que vivem com numerosos filhos, mulheres que esperam há anos pela adoção e outras que se sujeitaram aos processos dolorosos da fertilização assistida para tentar ter essa experiência, dita, incomparável. Em contraste com as atitudes de abandono, essas ex-

periências reforçam o estigma que recai sobre a mãe quase assassina, “abandonante”, que contraria as “leis naturais”, cuja “monstruosidade” não merece compreensão.

Não há entrevistas com as mães que não permanecem com os filhos; ninguém pergunta a elas o que as leva a tomar tal decisão. A respeito das que abandonam os filhos, ou mesmo daquelas que, embora com muita dor, entregam-nos em adoção, constroem-se hipóteses, especula-se, critica-se, julga-se e condena-se, mas poucos querem se aproximar, ouvir e, efetivamente, saber.

Poucos querem penetrar no mundo sombrio dessas almas para desvendar seus segredos, apurar suas dores e compreender seu desespero, sua loucura e até mesmo sua “maldade”.

Os bebês? Esses, todos querem. Os candidatos aparecem às centenas, todos indignados querendo salvar de um destino cruel a infeliz criança. Um casal felizardo, um solteiro ou solteira com muita sorte terá satisfeita sua ânsia por um filho. Os muitos “braços abertos” que surgem nesses momentos de comoção para receber as crianças abandonadas são noticiados como que a confirmar a “bondade” da maioria, isolando ainda mais as mães que abandonam em sua solitária “maldade”, reconfortando o público leitor, ouvinte e telespectador.

Passa o tempo, cai o pano do teatro de horrores, calam-se as vozes e tudo é esquecido, até que apareça o próximo bebê num lugar diferente daquele em que julgamos que deveria estar: os braços da mãe.

Enquanto isso, as mães “desnaturadas” silenciam na prisão, correm o risco de serem mortas. Outras nunca serão encontradas ou identificadas, e o problema, embora esquecido, persiste.

Bebês continuam nascendo, mães continuam com a mesma dificuldade de permanecer com eles. Nada mudou. Não se criaram políticas públicas de atendimento, a população não teve sua compreen-

são do fato ampliada, a mídia pouco se esclareceu e a rede paralela continua forte e firme colocando bebês em famílias que os esperam ansiosamente sem que ninguém se indigne, se contorça ou diga uma palavra para reclamar, denunciar. Julga-se, critica-se a mulher que pare, mas que não pode, e talvez não deva mesmo, permanecer com o filho que deu à luz.

As mulheres continuam sem saber o que fazer com os filhos indesejados. Os pretendentes a pais continuam ansiando pelo recém-nascido que imaginam lindo, sem marcas, sem história, a quem poderão criar à sua imagem e semelhança e cujo passado é, de preferência, “apagado”.

LETÍCIAS ESQUECIDAS, E INVISÍVEIS

A “Letícia da Pampulha”, deixada na famosa lagoa da capital mineira e que se tornou um ícone nesse submundo que todos tentam ignorar, tal como todos os bebês encontrados em nossas cidades nas mais diferentes condições, crescerá, pelo menos no imaginário coletivo, feliz e saudável, esquecida de um destino quase funesto. As sombras do esquecimento e a saturação da mídia se encarregarão de ocultar outras tantas Letícias nascidas aqui e acolá, porém não desejadas, nascidas de uma mãe que, se lhes possibilitou a vida, não se sente em condições de garantir seu sustento, sua educação, sua criação.

A roda da vida não para porque os jornais pararam de noticiar, mas nós não nos lembramos mais delas, não nos escandalizamos mais, ignoramos a realidade social que se perpetua e relega ao esquecimento essas mulheres e a necessidade de que medidas urgentes sejam tomadas para que as lagoas, os bancos de praça ou o piso do metrô não sejam mais o berço de tantas crianças.

Certamente nos horrorizamos com a gravidade dos atos que certas mulheres tomam em relação aos filhos, mas não deixamos



de nos espantar com a frieza e o distanciamento com que tratamos um problema que demanda solução e em relação ao qual agimos como se ele não nos dissesse respeito. Não encontramos “justificativa” para tais atos, mas eles podem ser compreendidos quando examinamos a realidade mais de perto (compreender não é concordar nem aceitar com naturalidade).

Moralmente incompreensível e inaceitável é que nada façamos e apenas fiquemos esperando por novas Letícias quando há tantos anjos, talvez não tão brancos, nem tão belos a nossos olhos, nem recém-nascidos, e que esperam nas instituições e nas ruas de nosso país, sem que nossa compaixão e indignação os reconheçam como tão merecedores de acolhimento, afeto, família e futuro quanto os bebês das manchetes.

Nós, que nos chocamos com a irresponsabilidade das mães que abandonam os filhos, precisamos assumir a responsabilidade pela situação de abandono dessas mulheres numa realidade social da qual fazemos parte. E as nossas ações serão mais bem-sucedidas se, além disso, tivermos a coragem de assumir nosso desconforto ao lidar com situações que expõem velhos mitos a recobrir nossas próprias imperfeições como mães e pais meramente humanos, cujo amor nem sempre é tão “natural”, automático, infinito ou incondicional.

Nossa proposta é a de que conheçamos minimamente essas mães para que a mentalidade em relação a elas possa mudar e, assim, iniciativas necessárias e urgentes possam se multiplicar e transformar a sociedade, tornando-a efetivamente mais justa e acolhedora.

***Maria Antonieta Pisano Motta** é psicóloga e psicanalista, autora do livro *Mães abandonadas: a entrega de um filho em adoção* (Cortez, 2008).

Em busca do melhor interesse da criança

Consagrado internacionalmente, esse princípio alicerça a atual legislação brasileira, que nas últimas duas décadas propiciou importantes avanços na divulgação e consolidação de direitos. Mas, entre a formalização dessa prioridade e sua efetividade, ainda há muitos obstáculos e desafios a serem enfrentados

POR TÂNIA DA SILVA PEREIRA*

A história da humanidade é a história dos adultos. Se hoje a criança e o adolescente são sujeitos de direitos reconhecidos no ordenamento jurídico nacional e internacional, objeto de amor e de intensa proteção e afetividade da família, é preciso lembrar que nem sempre gozaram dessa privilegiada situação.

A mobilização mundial em prol da infância, entendidos nesse conceito crianças e jovens até 18 anos, somente se concretizou a partir do século XX, inicialmente por meio de declarações de direitos, de limitado cunho obrigatório, pelos Estados e organizações internacionais.

Aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 1989, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (CIDC) é reconhecida como o tratado de mais ampla aceitação mundial. Essa aprovação sem paralelo entre os tratados de direitos humanos dá à Convenção uma considerável força política, jurídica e moral.

A ratificação pelo Brasil da CIDC, por meio do Decreto 99.710/1990, permitiu, entre várias conquistas, incorporar a nosso sistema jurídico uma nova concepção – o princípio do “melhor interesse da criança” –, tornando-a importante norteador para a modificação da legislação nacional concernente à proteção da infância. Como núcleo da Convenção, o princípio do melhor interesse é também reconhecido como direito fundamental por força do parágrafo 2º do artigo 5º da Constituição Federal, ao prever que os direitos e garantias expressos em seu corpo não excluem outros decorrentes dos tratados internacionais de que a República Federativa do Brasil faça parte.

Esse princípio não é apenas uma recomendação ética, mas também uma diretriz determinante nas relações da criança e do adolescente com seus pais, sua família, a sociedade e o Estado. O desafio é converter a população infantojuvenil em sujeito de direito, deixando de ser tratada como objeto passivo e passando a ser, como os adultos,

titular de direitos juridicamente protegidos.

Nos últimos vinte anos, que se seguiram à ratificação da Convenção e à implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente, houve efetivas conquistas, e o melhor interesse da criança fundamentou-se em princípios definidores da proteção da infância e juventude no Brasil, consolidados também na legislação ordinária suplementar.

CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

Entre essas diretrizes destaca-se a *convivência familiar e comunitária*, preocupação presente na Constituição Federal (artigo 227) e na CIDC, que em seu preâmbulo define a família como grupo fundamental da sociedade e ambiente natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros e, em particular, das crianças. Vários dos artigos da Convenção sugerem medidas para estimular e facilitar a convivência familiar e, no caso de impossibilidade, recomendam providências e medidas que facilitem a reunião da família.

É no seio do grupo familiar que a criança ou o adolescente devem desenvolver e completar o ciclo de socialização, assimilando novos valores sociais. Sem dúvida, o espaço familiar é, por excelência, local privilegiado para um aprendizado permanente, orientando-se para resolver seus próprios problemas e enfrentar as dificuldades do dia a dia. Uma instituição de amparo à criança, por melhor que seja a relação de maternagem, não tem condições de oferecer esse intercâmbio afetivo, próprio das relações familiares.

A recente Lei n. 12.010, de 2009, conhecida como Lei Nacional de Adoção, introduziu o novo conceito de “acolhimento”, complementado por subsídios interdisciplinares que permitem nova interpretação ao direito fundamental à convivência familiar.



Além de dar preferência à “família natural” (comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes), a nova lei priorizou a “família ampliada ou extensa”, decorrente do parentesco próximo, mas condicionada aos vínculos de afinidade e afetividade, traduzidos em identificação, estabilidade afetiva, compromisso e responsabilidade.

Quando a família biológica ou a extensa não são capazes de suprir as necessidades da criança, o acolhimento familiar em lar substituto, sobretudo em adoção, permite-lhe efetivo suporte emocional e material. Numa visão interdisciplinar, já se insere no direito o cuidado como valor e princípio jurídico, refletindo um agir responsável e interativo, o afeto, a responsabilidade e o compromisso, assumidos plenamente.

Diante da realidade irrefutável de quase 37 mil crianças e adolescentes acolhidos institucionalmente, nasceu a proposta de rever as razões dessa maciça institucionalização, buscando responsáveis e alternativas viáveis. Desde então, iniciativas do Poder Judiciário e do Ministério Público buscaram fixar metas e prazos, realizando mutirões para a instauração dos procedimentos destinados a investigar a situação de cada criança, sua possibilidade de reintegração à família de origem ou a necessidade de destituição do poder familiar, disponibilizando-as, nos casos em que essa seja a alternativa mais adequada, para a colocação em família substituta.

O DESAFIO DE UMA NOVA IDENTIDADE

É flagrante a falta de informações sobre as condições físicas, psicológicas e escolares de crianças e jovens institucionalizados. Na hipótese de desligamento para colocação familiar, eles devem ser preparados para outras referências: as pessoas que os acolhem têm seus hábitos, valores pessoais e culturais, dificuldades, projetos pessoais de educação etc.

Crianças e jovens que vivenciaram um período significativo em instituições de acolhimento desafiaram os adotantes a criar novos hábitos, estabelecer limites, conduzir o adotando a verbalizar medos, angústias e dificuldades. São frequentes os confrontos até que se consolidem relações de confiança. Quando quem adota tem filhos biológicos, muitas vezes os irmãos criam códigos de cumplicidade, enfrentando os adotantes. Deve-se assumir com paciência a dificuldade de tomar decisões, e são frequentes as dificuldades de reconhecimento e nomeação de outros familiares, como tios e primos, uma vez que seu universo familiar, quando muito, era composto dos pais, quase sempre omissos.

Não podem ser deixadas de lado as dinâmicas próprias da criança e formas habituais de solução de conflitos. Tendo sido privadas da vivência de ocupar um lugar em um grupo familiar ou oriundas de uma família marcada por violência, privações e negligência, essas crianças têm o desenvolvimento de sua identidade no novo grupo familiar repleto de desafios.

Em nome do melhor interesse da criança, deve prevalecer a competência jurisdicional do local da instituição de acolhimento, assumindo-se a orientação da Súmula 383 do Superior Tribunal de Justiça, publicada em 2009, que determina que a “competência para processar e julgar ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda”.

Tome-se como exemplo situação frequente no estado de São Paulo, marcado pela imigração nordestina. Diante do insucesso nas condições de trabalho e do retorno dos pais à região de origem deixando os filhos institucionalizados, não pode prevalecer a norma de competência do foro do local onde se encontram os pais, ainda que fornecidos seu endereço residencial.

Essas reflexões convocam a tomadas de decisão e a novas ações do poder público e da sociedade civil no que concerne ao acolhimento familiar em suas diversas alternativas.

Um efetivo debate sobre o melhor interesse da criança na adoção e nas relações familiares nos conduz à uma redefinição de prioridades lembrando que, diante de dificuldades objetivas e intransponíveis, a entrega de um filho em adoção também é um ato de amor.

*Tânia da Silva Pereira é advogada, professora de Direito da Uerj e diretora da Comissão Nacional para a Infância e Juventude do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM).